

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

A/C

COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/0001310
Contrarrazões ao Recurso Administrativo

G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.473.476/0003-50, com sede de sua Matriz no Setor de Indústrias Bernardo Sayão – SIBS, Quadra 02, Conjunto E, Lote 01, Parte A, SN, Núcleo Bandeirante, Brasília – DF, CEP 71.736-205, neste ato representada pelo Diretor Presidente IZAIAS JUNIO VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, CPF (MF) n.º. 852.336.331-91, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal n.º. 5.450/2005; Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei n.º. 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela empresa IMPLANTARE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI., pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

O presente Pregão Eletrônico Nº 034/2021 possui a finalidade de contratar “Contratação de prestação de serviço continuado de Brigada de Incêndio, com dedicação exclusiva de mão de obra e com fornecimento de materiais, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Goiânia”.

Superada a Aceitação das Propostas e a Verificação da Habilitação dos Licitantes, a empresa G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI. foi declarada classificada no presente certame.

O fato que ensejou a propositura do Recurso contrarrazoado fora a desclassificação da empresa IMPLANTARE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI pela razão de não possuir o certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militares de Goiás CBM-GO, além da não apresentação da aprovação dos uniformes de bombeiros expedidos pelo CBM-GO, não podendo então, notoriamente, realizar os serviços de brigada de incêndio no Estado de Goiás.

Além de rebater quanto sua desclassificação, a empresa Recorrente alegou em seu Recurso que a Empresa G.I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI. não poderia exercer as atividades de brigada de incêndio, por ser uma empresa que possui segurança patrimonial em seu objeto social.

Todavia, vale frisar que em seu Contrato Social a empresa possui também como objeto o exercício de serviços de brigada de incêndio, e este fora devidamente analisado pelo Departamento da Polícia Federal – DPF, que não encontrou óbice quanto a esta questão.

Outrossim, para dirimir qualquer dúvida quanto a possibilidade executar tal serviço, a empresa entrou com pedido junto ao Corpo de Bombeiros Militares de Goiás que analisou e emitiu favoravelmente o certificado de autorização, ou seja, O PRÓPRIO ÓRGÃO FISCALIZADOR não encontrou nenhuma controvérsia quanto a prestação dos serviços por parte da G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI.

Portanto, quanto ao ponto da contrarrazoante possuir capacidade ou não para exercer atividades de brigada de incêndio, tanto o próprio órgão fiscalizador CBM-GO, quanto a polícia federal, e o Tribunal de Contas da União - ACÓRDÃO Nº 1325/2009 - não encontraram nenhuma impossibilidade na prestação do serviço.

A Recorrente, inconformada por ter sido desclassificada por não apresentar os requisitos exigidos em edital, decidiu apresentar, mesmo sem amparo legal algum, o Recurso Administrativo ora impugnado, com a finalidade de alterar a decisão da Comissão de Licitação.

Entretanto, ao realizar a leitura desta medida administrativa proposta, ficou evidente sua intenção de meramente obstar a empresa classificada em adjudicar o objeto deste Pregão Eletrônico e postergar o referente processo licitatório, visto que, suas alegações não foram condizentes com a realidade e utilizou-se de frágil fundamentação recursal.

Como de notório conhecimento, os órgãos e agentes que prestam serviço público, como no presente Pregão Eletrônico, estão estritamente vinculados aos diplomas legais e decisões judiciais, não cabendo a eles discricionariedade quanto aos atos praticados e sim cumprimento do exarado. Por esta razão, conforme será mais bem explanado abaixo, o presente Recurso Administrativo deve ser inadmitido e a decisão impugnada deverá manter-se inalterada.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

II.A – DA LEGALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUTORIZAÇÃO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR:

Conforme mencionado, em sábia decisão, o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão N° 1325/2009, firmou o entendimento favorável quanto a questão das empresas de segurança patrimonial poderem exercer a atividade de brigada de incêndio, caso possuam o certificado de credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros, órgão competente para a fiscalização da prestação dos serviços de brigada de incêndio. Vejamos o voto:

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO
No que atine à vedação para que a referida empresa exerça prestação de serviço de brigada de incêndio em razão de seu objeto social referir-se à prestação de serviços de vigilância privada, cumpre esclarecer os seguintes aspectos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei n° 9.017/95 mencionada pela embargante não faz qualquer menção expressa à referida vedação e nem permite extrair qualquer interpretação nesse sentido. Em verdade, tal regra encontra-se prevista apenas na Portaria n° 387/2006 do Departamento de Polícia Federal – DPF, no seu art. 4º, § 2º, que assim dispõe:

“Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, através de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (Texto alterado pela Portaria n° 515/2007-DG/DPF)

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.”

Do que ressaí do excerto normativo acima reproduzido, há de se ter em conta que a vedação sob comento somente pode ser oposta com relação às atividades que dependam da autorização e estejam submetidas à fiscalização do DPF.

Dessa forma, reputo infundada a alegação da embargante no sentido de que a empresa 5 Estrelas poderia ter sua autorização de funcionamento cassada pelo DPF, quanto à prestação de serviços de brigada de incêndio, cujo objeto não se insere no seu âmbito de atuação. Tal preocupação mostrar-se-ia plausível se o objeto do certame fosse a contratação de serviços de segurança patrimonial privada.

Considerando que o objeto do certame é a contratação de serviços de brigada de incêndio, tenho por suficiente para o exercício dessa atividade a autorização junto ao órgão competente, que, no caso, é o CBMD, o qual não apresentou qualquer restrição no tocante ao funcionamento da empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. para a prestação de serviços dessa natureza. Ratifico, assim, o entendimento externado no Voto da decisão recorrida. (Grifo Nosso)

Como se pode extrair do r. Acórdão, a prestação do serviço de brigada de incêndio é amparado pelo certificado de credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, pois este detém a competência para a fiscalização desta prestação de serviços.

Pois bem, a Recorrente alega que a empresa G.I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI. é vedada a exercer a atividade de brigada de incêndio, pelo fato de as empresas de segurança patrimonial serem vedadas pelo Departamento de Polícia Federal, porém a recorrente encontra-se equivocada quanto a essa questão.

De fato, as empresas de segurança patrimonial privada são fiscalizadas pelo departamento de Departamento de Polícia Federal por meio da portaria n° 387/2006, e seu Art. 4º descreve que as atividades de vigilância patrimonial dependerão de autorização prévia do DPF, vejamos:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, através de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (Texto alterado pela Portaria n° 515/2007-DG/DPF)

Todavia, o objeto do presente certame é a contratação de serviços de brigada de incêndio, e não a prestação de serviços de vigilância patrimonial. Neste caso, o órgão competente para a fiscalização de serviços de brigada de incêndio não é o Departamento de Polícia Federal, e sim o Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás, sendo sua autorização suficiente para o exercício da atividade objeto do certame.

Se caso o objeto da contratação do Pregão Eletrônico n° 034/2021 fosse a prestação de serviços de vigilância patrimonial, a competência, por óbvio, como pode se extrair do artigo supracitado, seria do Departamento da Polícia Federal, porém este de fato não é o caso, como já delineado acima.

A alegação da Recorrente somente faria sentido caso o objeto do certame fosse a contratação de serviços de segurança patrimonial, pois, a prestação de serviços de brigada de incêndio não faz parte do escopo do r. Departamento de Polícia Federal.

Conforme demonstra-se em contrato social (em anexo), devidamente analisado pelo DPF, a empresa também possui como objeto o serviço de brigada de incêndio, que não se confunde com as demais atividades da empresa referentes a segurança patrimonial.

Como já delineado exaustivamente em linhas pretéritas, o órgão competente no caso do objeto do presente certame é o Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, e este já emitiu o certificado de autorização para a G.I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, conforme verifica-se nos documentos apresentados por esta empresa na fase Classificatória.

Conclui-se, portanto, que a Empresa G.I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI fora corretamente classificada neste certame conforme argumentos acima expostos, com fundamento no:

Acórdão do TCU N° 1325/2009

Emissão de Certificado de aptidão para prestação de serviços de brigada de incêndio pelo Órgão Fiscalizados (Corpo de Bombeiros Militar)

Artigo 4º da Portaria nº 515/2007- DG/DPF

Análise de Contrato Social pela Delegacia da Polícia Federal, aonde constatou que a empresa contrarrazoante possui objeto o serviço de brigada de incêndio

Destarte, com esteio no Poder Vinculado e no princípio de Vinculação ao Edital, não cabe ao órgão julgador deste certame tomar posicionamento diverso das normativas e decisões de órgãos da Administração Direta, devendo, desta forma, manter inalterada sua decisão aonde classificava a empresa G.I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, consagrando-a, conseqüentemente, como vencedora do certame, por apresentar melhor proposta.

II.B – DA CORRETA RECUSA DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPLANTARE:

Conforme informado em linhas alhures, a empresa IMPLANTARE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI fora desclassificada do presente certame pela razão de não possuir o certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militares de Goiás CBM-GO.

Documento este cabalmente exigido pelo Edital é claro em seu item 9.3.3, vejamos:

9.3 - Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar, ainda, a seguinte documentação complementar:

a - Apresentar Certificado de Credenciamento, expedido pelo Corpo de Bombeiro Militar do respectivo Estado, em plena validade, que comprove a habilitação da empresa para a prestação dos serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico conforme as legislações dos estados informados.

Portanto, conclui-se que a qualificação técnica profissional e operacional de qualquer Licitante depende do certificado de credenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militares do Estado. Possuindo plena validade.

A empresa G.I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, ao cumprir todos os requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás se consagrou vencedora do certame, e a empresa Recorrente ao não preencher os requisitos exigidos no edital, não sendo credenciada junto ao órgão, se tornou inapta e fora excluída do presente certame, pois não atendeu a exigência do item 9.3.3 e 2.1.11, vejamos a recusa da proposta em Ata de sessão pública:

Recusa de proposta 12/11/2021 10:22:03 Recusa da proposta. Fornecedor: IMPLANTARE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ/CPF: 21.578.311/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 166.311,6200. Motivo: Proposta recusada pelo SESMT, vez que não foi apresentado certificado de credenciamento a empresa junto ao CBMGO, não foi apresentado aprovação dos uniformes dos bombeiros expedida pelo CBMGO. (sic)

Portanto, caso assistisse razão à recorrente, o Edital, os órgãos da Polícia Federal, o Corpo de Bombeiros Militares de Goiás, os pregoeiros do certame, e o Tribunal de Contas da União, estariam equivocados, o que de fato não é o caso.

A continuidade da Recorrente no presente certame afronta o princípio da vinculação do edital e eficiência, artigo 39, § 7º, da C.F/88, visto que o último impõe a necessidade de adoção de critérios técnicos e profissionais que assegurem o melhor resultado possível à administração pública.

Conclui-se, desta forma, que a empresa fora desabilitada corretamente, pois contrariou dispositivos legais e princípios administrativos, tais como Vinculação ao Edital, e Eficiência, e, por esta razão, a decisão deverá manter-se inalterada.

III.B – DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

Há ultraje ao princípio da Vinculação ao Edital quando a empresa não apresentou os documentos necessários para sua habilitação, conforme determina o edital. Vejamos nas palavras do ínclito doutrinador HELY LOPES MEIRELLES o conceito deste pilar administrativo:

“é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (g.n.)

Em outros termos, além de ilegal, não faria sentido alguns termos orientações a serem seguidas pelos participantes e não exigir destes o cumprimento daquelas.

Entende ainda o mestre HELY LOPES MEIRELLES que:

“estabelecidas as regras do certame, tomam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (g.n.)

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região compreende que quando houver violação ao principal da Vinculação ao Edital a participante deverá ser desclassificada. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LICITAÇÃO. DOCUMENTOS EXIGIDOS. REGRAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. 1- É lícito ao Poder Judiciário revisar os atos administrativos no que tange à sua legalidade e vinculação às regras e exigências previstas no edital do certame. 2- Se o licitante não observou os termos do edital quanto à apresentação dos documentos, pode ser desclassificado. 3- Apelo improvido. (g.n.)

Entende-se que a vinculação ao edital não estará limitada apenas a não apresentação dos documentos, como também se alastra quanto ao não atendimento às diretrizes da prestação de serviço.

Assim, seguindo a prescrição do edital, os entendimentos doutrinários e as jurisprudências pátrias chegamos ao entendimento de que a empresa IMPLANTARE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. praticou ato ilícito e deverá manter-se desclassificada deste pedido de cotação, visto que não seguiu as determinações estabelecidas no edital deste.

Fortalece a argumentação quanto a necessidade de desclassificação da participante o seguinte entendimento jurisprudencial pátrio:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O edital do certame definiu, de forma expressa, que os proponentes não poderiam enviar documentos referentes à sua proposta por meio da sala de colaboração, a qual deveria ser utilizada exclusivamente para esclarecimento de dúvidas. 2. A inobservância desse requisito do edital gera uma situação de desigualdade entre a empresa impetrante e a impetrada, que se submeteram ao processo licitatório. 3. Sentença mantida. (g.n.)

Ou seja, princípio que exige da Administração, além de comportamento lícito, comportamento pautado na moral, bons costumes, regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade e a ideia comum de honestidade.

Pois bem, diante do demonstrativo de afronta ao Princípio da Vinculação do Edital, da Igualdade/Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade, fica evidenciada a necessidade de manter-se a Decisão Judicial que DESCLASSIFICOU a empresa IMPLANTARE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. diante da ausência de documentação e afronta às determinações para participação no certame.

V – DO REQUERIMENTO

Destarte, pelas razões acima esposadas, requer a Contrarrazoante:

a) Que seja completamente indeferido o Recurso proposto pela IMPLANTARE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI., ora Recorrida, vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

b) Que seja mantido o resultado já apresentado na Ata Final do Pregão Eletrônico Nº 34/2021.

c) Que caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Contrarrazão seja submetida à autoridade superior para revisão.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

Anápolis, Goiás, 25 de novembro de 2021.

G I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI.
CNPJ (07.473.476/0003-50)
Representante Legal

Voltar **Fechar**